



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600020-11.2024.6.21.0097

Recorrente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL – PL - ESTEIO/RS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DEVIDO A RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADOS. IRREGULARIDADE IRRISÓRIA. IRREGULARIDADE SANADA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Liberal (PL) de Esteio/RS, contra sentença prolatada pelo Juízo da 097ª Zona Eleitoral de Esteio/RS, o qual considerou **desaprovadas as contas** anuais prestadas, referentes ao exercício de 2023.

Irresignado, o recorrente alega que há desproporcionalidade da decisão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em relação à falha apontada, que é de R\$ 300,00, referente a Recursos de Origem Não Identificada - RONI. (ID 45687676)

A Secretaria de Auditoria Interna – SAI emitiu relatório de exame de prestações de contas (ID 45687655), indicando que “a quantia de R\$ 300,00 restou classificada com Recursos de Origem Não Identificada – RONI, e conforme Resolução TSE n.º 23.604/19, art.14, e art. 59, I, “b”, e III, § 1º, esta quantia deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado das contas.”

Diante disso, a parte se manifestou a fim de prestar esclarecimentos. Assim, o partido anexou print de conversa no Whatsapp informando que os depósitos de locação são feitos no CPF do tesoureiro. (ID 45687663)

Remetidos os autos de volta à SAI, essa não acatou a justificativa, mantendo entendimento pela desaprovação das contas (ID 45687666).

Ato contínuo, o Ministério Público de Esteio (ID 45687668) emitiu parecer indicando que “opina sejam julgadas como desaprovadas as contas do PARTIDO LIBERAL, com base no artigo 45, inciso III, “a”, da Resolução 23.546/2017 - TSE.”

Em seguida, a Sentença (ID 45687669) decidiu: “estando em desconformidade com a Legislação Eleitoral, e nos termos da Resolução TSE n.º 23.604/19, art.45, III, "a", julgo "**desaprovadas**" as contas anuais do exercício de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2023, **do Partido Liberal - PL, de Esteio/RS**. Ainda, nos termos do art. 48, determino o impedimento do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, pelo prazo de um ano, a partir do trânsito em julgado da decisão, e a devolução da quantia de **R\$ 300,00.**”

Após, em Recurso Eleitoral (ID 45687676) a parte alegou desproporcionalidade entre a decisão e o montante irregular. Ademais, juntamente ao REL, **juntou aos autos a comprovação do pagamento dos R\$ 300,00** antes irregulares (ID 45687677).

Em seguida, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

As contas do recorrente foram desaprovadas em virtude do pagamento de “locação de sede” do SINDIPLAST - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Transformação e Beneficiamento de Plástico, Espuma, Pincéis, Vassoura e Escovas de Esteio/RS, CNPJ: 04.412.923/0001-01.

O depósito foi feito na conta do tesoureiro da empresa, pessoa física. Diante disso, tal pagamento estaria em desconformidade com o disposto no art. 18 e no art. 29, V, c/c art. 36, VI e §2º, todos da Resolução TSE nº 23.604/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa perspectiva, o parecer da Unidade Técnica recomendou a desaprovação das contas. Contudo, ressalta-se que tal órgão não realiza juízo de valores em suas análises, versando essas sobre conteúdo técnico, meramente. Destarte, na esteira da jurisprudência pacífica desta e. Corte e do TSE - e com a aplicação do princípio da razoabilidade - seriam as contas aprovadas com ressalvas, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

Juntamente com o Recurso Eleitoral foi juntada Guia de Recolhimento e nota fiscal (ID 45687677), comprovando o recolhimento dos R\$ 300,00. Portanto, opino pelo provimento do recurso, uma vez que não resta, em tese, montante a ser recolhido ao erário.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar